



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10314.004424/2009-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.634 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Regimes Aduaneiros**

Data do fato gerador: 18/03/2009

EX-TARIFÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Para a fruição do benefício do ex-tarifário, que configura hipótese de redução de alíquota do Imposto de Importação, é imprescindível que o bem importado corresponda com exatidão à descrição constante do ato normativo concessivo do benefício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente**

Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem transcrever os fatos reproduzo o relatório da DRJ:

O presente processo tem origem em Autos de Infração lavrados em 06/03/2009, notificados ao sujeito passivo em 17/03/2009, mediante os quais foi constituído crédito tributário no valor originário de R\$ 72.114,96, correspondente a diferenças apuradas a título de Imposto de Importação (II), PIS-Importação e COFINS-Importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em razão da glosa do ex-tarifário pleiteado.

2. Conforme narrado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a contribuinte promoveu o despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação (DI) nº 08/1794484-7, registrada em 11/11/2008, requerendo a aplicação do ex-tarifário 021 do Imposto de Importação, o qual reduzia a alíquota de 14% para 2%, nos termos da Resolução CAMEX nº 2/2006, prorrogada pela Resolução CAMEX nº 73/2007, para a seguinte mercadoria:

02 (DUAS) MÁQUINAS PARA ESTAMPAR, AUTOMÁTICA, PARA FABRICAÇÃO DE PARAFUSOS, PORCAS, PINOS, ANÉIS E ARTEFATOS SEMELHANTES, POR ARAMES DE METAL DE DIÂMETRO DE CORTE MÁXIMO DE 10 MM E COMPRIMENTO DE CORTE MÁXIMO DE 130 MM, COM 03 ESTÁGIOS, COM CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL (CLP), FORÇA DE FORJAMENTO 50 T, E CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE 210 PÇS/MIN., COM CENTRIFUGADOR DE LIMPEZA DE ÓLEO, TANQUE DE ÓLEO, CONTROLADOR DE PAINEL ACOPLADO À MÁQUINA, MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA PNEUMÁTICA, COM INVERSO K.O., DE FABRICAÇÃO DE JERN YAO, ANO DE FABRICAÇÃO DE 2008, NÚMERO DE SÉRIE 79 E 80, MODELO JBF13B3SL, COM ACESSÓRIOS PARA MONTAGEM E OPERAÇÃO, ACIONAMENTO 220V/60HZ/6P.

2.1. Durante o despacho aduaneiro da referida DI, no momento da conferência física dos bens, a autoridade fiscal solicitou assistência técnica especializada para viabilizar a correta identificação das mercadorias descritas.

2.2. O laudo técnico elaborado por Engenheiro Certificante respondeu a quesitos formulados pela fiscalização aduaneira, destacando-se a resposta ao quesito nº 1:

1 - A mercadoria guarda perfeita correlação com a descrita na DI? Caso negativo, descrever as divergências.

R.: Não, pois as mercadorias vistoriadas e identificadas são: 02 (duas) máquinas automáticas para fabricação exclusiva de parafusos, por arames de metal com diâmetro máximo de 10 mm e comprimento máximo de corte de 130 mm, com 03 estágios, com controlador lógico programável (CLP), força de forjamento de 50 tons, com capacidade de produção de 210 peças/minuto, com centrifugador de limpeza de óleo, tanque de óleo, controlado por painel acoplado à máquina, mecanismo de transferência automática, com inversor KO, acionamento de 220V/60HZ e acessórios para montagem e operação.

2.3. Tendo em vista que o EX-21 diz respeito a MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA FABRICAÇÃO DE PARAFUSOS, PORCAS, PINOS, ANÉIS E ARTEFATOS SEMELHANTES, POR ESTAMPAGEM, A PARTIR DE ARAMES DE METAIS COMUNS, e

que o aproveitamento da redução de alíquota exige que a mercadoria reúna, sem exceção, todas as características e requisitos previstos no texto do benefício, a autoridade fiscal concluiu que os bens despachados pela DI nº 08/1794484-7 não faziam jus ao ex-tarifário pleiteado, dado que as máquinas importadas destinavam-se à fabricação exclusiva de parafusos.

2.4. Em consequência, foram exigidas as diferenças tributárias decorrentes da reclassificação das mercadorias para a NCM 8462.10.90 – OUTRAS, com aplicação da alíquota de II de 14%, IPI de 0%, PIS/PASEP de 1,65% e COFINS de 7,60%, além dos respectivos encargos legais.

DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO 3. Cientificada da lavratura dos autos de infração em 17/03/2009, a contribuinte apresentou impugnação em 31/03/2009, aduzindo, em síntese, o seguinte:

3.1. O maquinário importado não possui similar nacional, conforme atestado pela ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, em 31/07/2008, sendo classificado na posição tarifária 8462.10.90, o que lhe conferiria direito ao "EX 021";

3.2. As máquinas referidas no item 1 das respostas aos quesitos são capazes de produzir até porcas especiais, sendo essa a atividade preponderante do importador;

3.3. O próprio fabricante declara que as máquinas modelo JBF-13B3SL, fabricação 2008, série nº 079/080, são "automáticas, para produzir parafusos, porcas, pinos ou partes similares";

3.4. Quanto às respostas ao laudo pericial, embora o quesito nº 1 indique ausência de correlação perfeita com a DI, as máquinas foram identificadas com as mesmas características nela descritas;

3.5. A resposta ao quesito nº 2 confirma a existência de ferramentas especiais intercambiáveis para fabricação de porcas, o que justificaria o enquadramento no "EX-21";

3.6. Os quesitos de números 3, 4 e 5 referem-se a máquinas do modelo JNF, distintas das ora examinadas;

3.7. As respostas aos quesitos 6 a 9 deixam de mencionar que as máquinas também se prestam à fabricação de porcas — além de parafusos —, uma vez que as máquinas modelo JNF são exclusivamente destinadas à produção de porcas em geral;

3.8. Do ponto de vista semântico, quando o ex-tarifário menciona máquinas para fabricação de parafusos e porcas por estampagem, está se referindo a máquinas que, por esse processo automático, possam ter como finalidade a produção de parafusos, porcas, entre outros;

3.9. As máquinas importadas apresentam tal finalidade, conforme se extrai das respostas aos quesitos 1, 2, 8 e 9 do laudo do Técnico Certificante;

3.10. Em importação anterior, envolvendo equipamentos idênticos, o perito concluiu que as máquinas se tratavam de equipamentos para fabricação de parafusos, pinos e semelhantes, a partir de arames de metais, por processo de estampagem a frio;

3.11. Declaração recente do próprio fabricante confirma que as máquinas modelo JBF-13B3SL podem produzir porcas, se necessário, ainda que por processo mais trabalhoso e demorado do que as máquinas desenvolvidas especificamente para essa finalidade;

3.12. Requer seja reconhecida a aplicabilidade do "EX 021" à importação em exame, com a consequente anulação total do processo nº 11128.001723/2009-52 e seu arquivamento.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO 4. A contribuinte pleiteou também, às fls. 286/288, a devolução dos valores depositados administrativamente em 30/03/2009, sob alegação de ocorrência de prescrição.

2.3. Considerando que o EX-21 refere-se a MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA FABRICAÇÃO DE PARAFUSOS, PORCAS, PINOS, ANÉIS E ARTEFATOS SEMELHANTES, POR ESTAMPAGEM, A PARTIR DE ARAMES DE METAIS COMUNS, e que, para usufruir a redução de alíquota, a mercadoria deve apresentar todas as características e requisitos previstos em seus textos, sem exceção, a fiscalização concluiu que a mercadoria despachada através da DI nº 08/1794484-7 não fazia jus ao extarifário pleiteado, visto que as máquinas importadas se destinavam à fabricação exclusiva de parafusos.

2.4. Foram então cobradas as diferenças de tributos devidos, em face da reclassificação da mercadoria para NCM 8462.10.90 - OUTRAS, decorrente do não reconhecimento do "ex", com a alíquota de II de 14% e IPI de 0%, PIS/PASEP de 1,65% e COFINS de 7,60%, e encargos legais.

DA IMPUGNAÇÃO 3. A contribuinte, cientificada pessoalmente, em 17/03/2009 (fls. 8, 14, 20), da lavratura dos autos de infração, apresenta impugnação em 31/03/2009 (fls. 151/160), alegando, em síntese, que:

3.1. o maquinário importado, conforme atestado pela ABIMAQ -Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamento, de 31/07/08, não tem similar nacional, conforme documento 5 em anexo, em que se destaca a classificação tarifária 8462.10.90, ensejando o direito ao "EX 021";

3.2. as máquinas descritas no item 1 das respostas aos quesitos produzem porcas até mesmo especiais, sendo a produção de peças especiais a atividade preponderante na indústria do importador;

3.3. o próprio fabricante declara serem as máquinas modelo JBF-13B3SL, fabricação 2008 série nº 079/080 "automáticas, para produzir parafusos, porcas, pinos ou partes similares";

3.4. com relação às respostas aos quesitos, tem-se que na resposta nº 1, embora seja declarado que a mercadoria não guarde perfeita correlação com a descrita na DI, são identificadas as máquinas como tendo as mesmas características designadas na declaração de importação;

3.5. na resposta nº 2 é atestado que existem ferramentas especiais intercambiáveis para fabricação de porcas, o que justifica seu enquadramento no "EX-21";

3.6. as respostas de números 3, 4, 5 referem-se às máquinas modelo JNF, diversas das examinadas;

3.7. as respostas 6/9 omitem que as máquinas são destinadas também, nº interesse da indústria, à fabricação de porcas, além dos parafusos, não abrangidas pelas máquinas modelo JNF, específicas exclusivamente à produção de porcas em geral (documento 7);

3.8. etimologicamente falando, quanto o "ex" tarifário designa máquinas para fabricação de parafusos, porcas, por estampagem, está designando as máquinas que, por etc.;

3.9. as máquinas importadas apresentam essa finalidade segundo resposta 1,2,8 e 9 do laudo emitido pelo Sr. Técnico Certificante;

3.10. em importação anterior, de equipamentos idênticos, o perito, à época, concluiu que as máquinas importadas se tratavam de máquinas para fabricação de parafusos, pinos e semelhantes a partir de arames de metais por processo de estampagem a frio(documento 10);

3.11. junta declaração recente do próprio fabricante, confirmando que as máquinas modelo JBF-13B3SL podem sim, produzir porcas, se for necessário, sendo que por sistema mais trabalhoso e demorado do que os desenvolvido pelas máquinas exclusivas para produção de porcas;

3.12. requer a prevalência do "EX 021" na importação em exame, com a anulação total do processo nº 11128.001723/2009-52 e seu arquivamento.

Do pedido de restituição do depósito administrativo 4. Às fls. 286/288, pleiteia a devolução dos valores depositados administrativamente em 30/03/2009, alegando a ocorrência de prescrição.

Seguindo a marcha processual normal, assim julgou a DRJ:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 11/11/2008 EX-TARIFÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Tratando-se de hipótese de redução do Imposto de Importação, somente pode ser beneficiada com ex-tarifário a mercadoria que corresponder exatamente àquela descrita no ato que concede o benefício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

Entendo que os argumentos trabalhados em recurso voluntário são os mesmos em impugnação, e que os fundamentos do acórdão da DRJ devem ser mantidos, que assim reproduzo:

7. Em suma, a impugnante pretende seja considerada correta a aplicação do "EX 021" sobre a mercadoria importada, anulando-se o presente lançamento.

8. O fundamento fático utilizado pela fiscalização foi a conclusão constante no laudo pericial de fls. 82/83 e 88, de que as máquinas importadas se destinam à fabricação exclusiva de parafusos, não podendo fazer jus ao benefício do "EX 021":

MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA FABRICAÇÃO DE PARAFUSOS, PORCAS, PINOS, ANÉIS E ARTEFATOS SEMELHANTES, POR ESTAMPAGEM, A PARTIR DE ARAMES DE METAIS COMUNS.

9. Em sua defesa, a impugnante argumenta, com base em laudo proferido em importação anterior de maquinário idêntico, e com base em declaração do fabricante, que as máquinas são capazes de produzir porcas e não apenas parafusos.

10. Da análise do laudo anterior (fls. 60/62) e dos documentos que o sustentaram (fls. 63/76), verifica-se que os elementos utilizados para a conclusão (basicamente fotos dos diversos componentes da máquina) foram em número bastante inferior aos dos documentos utilizados no laudo mais recente em que se baseou o Auditor-Fiscal na presente autuação, além dos quesitos formulados não terem abordado especificamente a capacidade da máquina, na situação em que se encontrava, para a produção dos vários tipos de peças elencadas no "EX 021".

11. Com efeito, o laudo de fls. 82/83 e 88 deixou claro, de maneira bastante categórica, que as máquinas importadas se destinavam, ou seja, seriam utilizadas, exclusivamente para a produção de parafusos:

2 - Esta máquina objeto desta importação possui no estado que se encontram as ferramentas especiais intercambiáveis para porcas?

RESP.: Não há ferramentas especiais intercambiáveis para fabricação de porcas. (fls. 82 com retificação às fls. 88)(...)5 - Esclarecer a diferença do modelo JBF e JNF, o que significa o B e o N?

RESP.: As máquinas modelo JBF são para a fabricação de parafusos e as máquinas modelo JNF são para fabricação de porcas.(fls. 83)12. O fato de também existirem quesitos relacionados a modelo diverso do importado justifica-se eis que o material informativo do fabricante analisado pelo perito do laudo mais recente (bem mais completo do que o material do laudo da importação anterior)trazia o comparativo entre tais modelos, bem como as peças fabricadas por cada um deles.

13. Ademais, o extenso material informativo do fabricante elenca os tipos de peças produzidas nas máquinas nos modelos JBF - MÁQUINAS DE PARAFUSO, (fls. 85), nelas não se encontrando as porcas, as quais são produzidas pelos modelos JNF - MÁQUINAS DE PORCAS (fls. 85).

14. A declaração do fabricante de que a máquina poderia produzir porcas através de um sistema mais trabalhoso e demorado do que as máquinas específicas para produção de porcas reforça que a finalidade precípua do maquinário era a produção de parafusos. Ao fabricar as máquinas em modelos diversos, denota-se que a intenção original do fabricante não era de fabricar duas máquinas multifuncionais que fizessem a mesma coisa, mas sim uma específica para parafusos e outra específica para porcas, como a denominação de cada uma indica.

15. Tampouco o documento emitido pela ABIMAQ que atesta a inexistência de máquina nacional similar é suficiente para manter o enquadramento das mercadorias importadas no "EX 021".

16. Na verdade, restou demonstrado que as máquinas importadas não se enquadram perfeitamente na descrição do ex-tarifário (item 8 acima), cuja interpretação deve ser feita de forma literal (art.111, do CTN), tema que já foi abordado em várias ocasiões pelas instâncias de julgamento administrativo, conforme exemplos abaixo:

(...) EX TARIFÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. Tratando-se de hipótese de redução do Imposto de Importação, somente pode ser beneficiada com "ex" tarifário a mercadoria que corresponder exatamente àquela descrita no ato que concede o benefício. Aplicação do art. 111, II, do CTN. Jurisprudência do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)(CARF, 3ª Seção, 2ª Câmara, Acórdão nº 3202-001.475, Processo nº 13839.000450/2002-61, Relatora IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Sessão de 24/02/2015)CLASSIFICAÇÃO FISCAL - "EX" TARIFÁRIO - CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO. Para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um "Ex tarifário", é necessário que suas características essenciais adequem-se perfeitamente às especificações estabelecidas no referido "Ex". Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no "Ex"pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário. O enquadramento em "Ex tarifário", reduzindo a alíquota de tributo, só se opera quando existe perfeita

identidade entre a mercadoria importada e a descrição do Ex pleiteado. O texto de "Ex tarifário" e a lei que outorga a isenção são interpretados de forma literal e restrita.

(CARF, 3ª Seção, 1ª Câmara, Acórdão nº 3101-000.550, Processo nº 13839.000533/98-21, Relatora VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Sessão de 27/10/2010)17. Portanto, irreparável o procedimento fiscal realizado.

18. Quanto ao pedido de devolução do depósito administrativo, o mesmo deixa de ser apreciado, eis que a DRJ não é o foro competente para análise do referido pleito.

DA CONCLUSÃO 19. Diante do arrazoado exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, MANTENDO o crédito tributário exigido.

É o meu VOTO.

Sala de Sessões da 10ª Turma da DRJ/RJO.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2019.

Assinado digitalmente por Ana Carolina Denoyé Macedo da Silva Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relatora– mat. 880687

Assim, adoto as razões de decidir e nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior**